

a estrutura da Guarda Civil Municipal de Sobral, a Lei nº 818, de 02 de maio de 2008, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Sobral e posterior alteração promovida pela Lei nº 2.198, de 14 de dezembro de 2021, para modificar a denominação da Guarda Civil Municipal de Sobral - GCM, que passa a denominar-se Polícia Municipal de Sobral - PMS. Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 092, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º A Polícia Municipal de Sobral, órgão da Administração Direta do Município, tem como finalidades precípuas a defesa e a preservação do bem público municipal, além de zelar pelo cumprimento de todas as regras e regulamentos que viabilizem as condições de circulação de veículos automotores no solo desta municipalidade, no que diz respeito ao trânsito, tráfego e sinalização em vigor. § 1º O cargo de Guarda Civil Municipal passa a denominar-se Policial Municipal, ficando todas as referências à nomenclatura anterior na legislação municipal, incluídas as relativas a cargos de chefia ou comando, alteradas à nova nomenclatura. § 2º As referências à sigla GCM, constantes na legislação municipal, ficam alteradas para Polícia Municipal de Sobral - PMS.” Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 092, de 16 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) (...) VII - compete à Polícia Municipal de Sobral, além das atribuições previstas neste artigo, a execução de ações de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário, bem como a mediação de conflitos e a promoção do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.” Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º A Instituição Polícia Municipal de Sobral continua a reger-se pelas demais legislações vigentes, enquanto era denominada Guarda Civil Municipal de Sobral, excetuando as disposições revogadas e substituídas pela presente Lei. Art. 6º Ficam revogadas as disposições constantes das Leis Municipais nº 092, de 16 de janeiro de 1997, nº 818, de 02 de maio de 2008 e sua alteração promovida pela Lei nº 2198, de 14 de dezembro de 2021, que façam referência à denominação da Guarda Civil Municipal ou à sigla GCM, em razão da alteração promovida por esta Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. . PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.711, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “BOLSA-MÚSICO” PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA MAESTRO JOSÉ PEDRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Bolsa-Músico” com o objetivo de promover e auxiliar financeiramente, os músicos que atuam junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, como forma de promover o aprimoramento técnico, artístico e intelectual de seus participantes. Art. 2º A Secretaria da Juventude e Cultura de Sobral, será responsável pela coordenação e organização do processo seletivo. Art. 3º A presente Lei tem como fundamentos precípuos a valorização e a promoção da cultura como direito fundamental, o fomento à formação artística e musical, a preservação do patrimônio cultural imaterial do Município de Sobral e a continuidade das atividades culturais de relevante interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade que regem a Administração Pública. CAPÍTULO II - DO EDITAL DO PROGRAMA “BOLSA-MÚSICO” - Art. 4º A Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, reconhecida formalmente como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sobral pela Lei Municipal nº 2.579, de 14 de abril de 2025, constitui-se em agente cultural público permanente e de fundamental importância para a vida institucional, social e simbólica do Município, atuando ativamente na representação institucional, difusão cultural, qualificação técnica na área musical e integração comunitária em eventos oficiais, solenidades, atividades cívicas e culturais contínuas. Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar a contemplação de musicistas mediante Edital de Seleção de Bolsas oriundo do Programa “Bolsa Músico”, para atuação junto à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro, compreendendo músicos instrumentistas e maestro. § 1º A seleção de bolsistas prevista no caput deste artigo destina-se a promover a manutenção das atividades da Banda de Música Maestro José Pedro, compreendendo funções eminentemente artísticas e culturais, as quais

exigem habilidades e conhecimentos específicos na área musical, e não se prestam à substituição de servidores efetivos ou à ocupação de cargos públicos de provimento permanente. Art. 6º A duração das bolsas de que trata esta Lei será de até vinte e quatro meses, nos termos do Edital específico. § 1º A seleção será precedida de processo seletivo simplificado, de caráter eliminatório e classificatório, composto por análise curricular, entrevista e prova prática, conforme critérios objetivos a serem definidos em Edital específico, visando contemplar profissionais com a qualificação técnica e artística mais adequada às necessidades da Banda Municipal de Música Maestro José Pedro. § 2º O Edital de que trata o parágrafo anterior deverá estabelecer os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional exigidos para cada função, bem como os critérios de avaliação e pontuação, garantindo a isonomia e a transparência do processo seletivo. Art. 7º O valor das bolsas consiste em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para os musicistas e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para a atividade de Maestro, nos termos do Edital de Seleção Pública, e observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a dotação orçamentária específica. Art. 8º As despesas decorrentes da execução do disposto neste capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estarão em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Sobral, demonstrando a compatibilidade orçamentária e o alinhamento com o planejamento administrativo e financeiro municipal. CAPÍTULO III - DO PROGRAMA BOLSA-MÚSICO - Art. 9º O Programa Bolsa-Músico, possui natureza estritamente cultural, educacional e formativa, não configurando remuneração por prestação de serviços, vínculo empregatício ou funcional com a Administração Pública Municipal. Parágrafo único. A concessão da bolsa visa estimular a inclusão sociocultural, o desenvolvimento de habilidades, a disciplina, a convivência social e a valorização da cultura local, contribuindo significativamente para a preservação das tradições da banda de música no Município de Sobral. Art. 10. Para a concessão das bolsas, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - inscrição no edital específico; II - definição de critérios objetivos e impessoais para seleção, permanência e desligamento dos beneficiários, a serem estabelecidos no instrumento convocatório (edital) específico do programa; III - delimitação do prazo de duração da bolsa, que deverá ter caráter transitório e vinculado ao período de participação nas atividades formativas; IV - previsão orçamentária específica para as despesas decorrentes da concessão das bolsas, em consonância com as normas de finanças públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO, LOA). CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Juventude e Cultura, que já preveem e comportam o impacto financeiro estimado para o exercício vigente e subsequente, sem comprometer o equilíbrio orçamentário-financeiro do município. Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente, para a execução das atividades relacionadas à Banda Municipal de Música Maestro José Pedro. Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.712, DE 01 DE ABRIL DE 2026 DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL NO ANO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o menor vencimento a ser pago aos servidores públicos do Município de Sobral será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), em conformidade com o reajuste fixado pelo Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, expedido pela Presidência da República. § 1º Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e o valor horário, a R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos). § 2º Os servidores que recebem acima do mínimo legal não terão reajuste salarial, com exceção da categoria do Magistério Público, servidores de programas específicos e demais servidores municipais que possuem requisitos em lei específica. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações